

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 275/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre

PL 275/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "Revoga a Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências"

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram **observadas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, que prevê que uma Lei terá vigor até que outras a revogue, e da Lei Federal Complementar n^a 95, de 1998, que determina que a revogação seja expressa.

Ainda, que apesar do art. 86 do RIC, nota-se que não há vedação expressa à eventual rediscussão da matéria, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Ademais, entendemos que <u>o presente PL deve necessariamente ser</u> <u>apensado ao PL nº 274/2021</u> de mesmo teor, por força do art. 139 do RIC.

Pelo exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C/, 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONIZÉTÍ SILVESTRE Relator